

A REABERTURA DO INQUÉRITO (OU A PROIBIÇÃO RELATIVA DE REPETIÇÃO DA AÇÃO PENAL)*

Tiago Geraldo**

Do I dare
Disturb the universe?
In a minute there is time
For decisions and revisions which a minute will reverse.

T. S. ELIOT, *The Love Song of J. Alfred Prufrock*

ABSTRACT: *Under Portuguese Law, an acquittal which has come into force may be quashed and the criminal proceedings re-opened in view of new evidence that challenges the grounds relied on to close the case without filing a charge. The present article provides an overall analysis of the legal framework regulating the re-opening of criminal proceedings, debating, in particular, the value and effectiveness of the decision to close a case, the extent and consequences of the ne bis in idem principle in such context, the concept of new evidence required to re-open proceedings and the general restraints of this institute.*

SUMÁRIO: Introdução. I. Objeto e valor do arquivamento. § 1. Objeto do processo arquivado. § 2. Valor do despacho de arquivamento. § 2.1. Breve excursão histórico. § 2.2. Elementos comparatísticos. § 2.3. A solução consagrada no CPP de 1987. § 3. O *ne bis in idem* aplicado ao exercício da ação penal e à decisão final do inquérito. II. Limites gerais da reabertura do inquérito. § 4. O recurso de revisão enquanto *lugar inverso*. § 5. Corolários da distinção entre arquivamento de mérito e arquivamento por falta de prova. § 6. Irrepetibilidade e preclusão. § 7. Impulso processual. III. A prova idónea. § 8. Delimitação negativa. § 9. Novidade da prova e modo de aferi-la; formulação

* O texto ora publicado (adaptado, para cumprimento de normas editoriais, ao Novo Acordo Ortográfico) corresponde, no essencial, ao relatório de mestrado em Ciências Jurídico-Criminais, apresentado na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, no ano letivo de 2011/2012, à disciplina de Direito Processual Penal, sob a regência do Senhor Professor Doutor Paulo de Sousa Mendes.

** Advogado na *Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados*.

de um critério geral. § 10. Valor probatório reforçado. § 11. Concretização do critério adotado. § 11.1. Prova testemunhal. § 11.2. Declarações de arguido. A confissão. § 11.3. Acareação, reconhecimento e reconstituição. § 11.4. Prova pericial. § 11.5. Prova documental. § 11.6. Provas atípicas e provas proibidas. § 11.7. Meios de obtenção da prova. § 12. Meios de reação contra a reabertura do inquérito. Conclusões.

INTRODUÇÃO

Qualquer atividade investigatória pressupõe uma conclusão e é orientada no sentido de a alcançar. Assim é na investigação realizada nos campos da Ciência, da Filosofia, da História, e é também assim no domínio da investigação criminal: perante a notícia de um crime, ou do que se considera preliminarmente poder qualificar-se como crime, a investigação a realizar pelas autoridades competentes tem por finalidade apurar ou, melhor dizendo, chegar a uma conclusão sobre a existência de indícios que possam justificar a submissão do caso a julgamento e fundamentar uma eventual condenação.

No processo penal português, essa competência é do Ministério Público (MP): encerrada a investigação, e com base nos elementos aí recolhidos, cabe-lhe *concluir* se a ação penal deve ou não prosseguir.

A ação penal não prosseguirá, sendo o processo arquivado, quando o MP conclua, suportado em *prova bastante*, pela ausência de responsabilidade penal ou pela inadmissibilidade do procedimento (*cf.* artigo 277.º, n.º 1, do Código de Processo Penal [CPP]), o mesmo sucedendo quando não tiverem sido reunidos indícios suficientes da prática do crime ou de quem foram os seus agentes (*cf.* artigo 277.º, n.º 2, do CPP).

Porém, por via do disposto no artigo 279.º, n.º 1, do CPP, expirado o prazo previsto para a intervenção hierárquica, o inquérito, já depois de arquivado, pode ser reaberto, renovando-se a ação penal, caso surjam *novos elementos de prova* que invalidem os fundamentos invocados pelo MP no despacho de arquivamento¹.

1 Ressalvadas as devidas particularidades e feitas as necessárias adaptações, o regime de reabertura do inquérito previsto no CPP assumirá igualmente relevância no âmbito de outros processos de natureza sancionatória que compreendam uma fase de investigação a cargo de uma entidade (idealmente) orientada pelos princípios da independência, legalidade e objetividade. Esse o caso, nomeadamente, dos processos de contraordenação, quer os tramitados em conformidade com o respetivo regime geral (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, sucessivamente alterado), quer os que são regulados pelos regimes especiais vigentes entre nós (*v.g.* os regimes processuais plasmados nos artigos 13.º e ss. do Novo Regime Jurídico da Concorrência, aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e nos artigos 4.º e ss. do Regime Sancionatório do Sector Energético, aprovado pela Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro).